



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226121 - SP (2026/0137604-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR LUIS BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão calcado na incidência da Súmula 7/STJ.
2. A Agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 182/STJ por ter impugnado analiticamente a incidência da Súmula 7/STJ e invoca a possibilidade de mera reavaliação jurídica da moldura fática, alegando matérias de direito federal (desclassificação do tráfico para posse para consumo, acordo de não persecução penal, nulidade por cerceamento de defesa, revisão da dosimetria e restituição de quantia apreendida), além de parecer ministerial favorável ao exame de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou, de forma específica e concreta, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo a observância da dialeticidade recursal.
5. A incidência da Súmula 7/STJ não foi infirmada, pois foram apresentadas razões genéricas de inconformismo, sem demonstração de que as teses do recurso especial prescindem do reexame de provas, nem cotejo entre os fatos fixados e as teses jurídicas, tampouco indicação de jurisprudência que ampare a reavaliação jurídica da prova no âmbito do recurso especial.
6. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme o art. 932 do CPC/2015 e a orientação da Corte Especial, ressalvada a hipótese do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 (aplicação de entendimento repetitivo, caso em que cabe agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC).

7. Mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e negado provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Razões genéricas que não infirmam a aplicação da Súmula 7/STJ impedem o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A reavaliação jurídica da prova no recurso especial exige demonstração objetiva de compatibilidade com os limites cognitivos da via especial, mediante cotejo entre fatos fixados e teses recursais e indicação de jurisprudência pertinente.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226121 - SP (2026/0137604-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VICTOR LUIS BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão calcado na incidência da Súmula 7/STJ.
2. A Agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 182/STJ por ter impugnado analiticamente a incidência da Súmula 7/STJ e invoca a possibilidade de mera reavaliação jurídica da moldura fática, alegando matérias de direito federal (desclassificação do tráfico para posse para consumo, acordo de não persecução penal, nulidade por cerceamento de defesa, revisão da dosimetria e restituição de quantia apreendida), além de parecer ministerial favorável ao exame de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou, de forma específica e concreta, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo a observância da dialeticidade recursal.
5. A incidência da Súmula 7/STJ não foi infirmada, pois foram apresentadas razões genéricas de inconformismo, sem demonstração de que as teses do recurso especial prescindem do reexame de

provas, nem cotejo entre os fatos fixados e as teses jurídicas, tampouco indicação de jurisprudência que ampare a reavaliação jurídica da prova no âmbito do recurso especial.

6. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme o art. 932 do CPC/2015 e a orientação da Corte Especial, ressalvada a hipótese do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 (aplicação de entendimento repetitivo, caso em que cabe agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC).

7. Mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e negado provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Razões genéricas que não infirmam a aplicação da Súmula 7/STJ impedem o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A reavaliação jurídica da prova no recurso especial exige demonstração objetiva de compatibilidade com os limites cognitivos da via especial, mediante cotejo entre fatos fixados e teses recursais e indicação de jurisprudência pertinente.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR LUIS BOMFIM DOS SANTOS** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 530-533).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta ser inaplicável a Súmula 182/STJ, por haver impugnado, de modo específico e analítico, a incidência da Súmula 7/STJ, ao defender a mera reavaliação jurídica da moldura fática já delineada, sem revolvimento probatório.

A defesa do agravante aduz, ainda, haver matéria de direito federal apta ao exame desta Corte, pois o recurso especial veicula pedidos de desclassificação do tráfico para posse de drogas para consumo pessoal, ante a ausência de demonstração de mercancia, de reconhecimento do direito ao ANPP, de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de

exame psiquiátrico complementar, de revisão da dosimetria e de restituição da quantia apreendida, invocando também o parecer ministerial favorável à análise de mérito.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como se constatou no julgamento monocrático, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ. No agravo do art. 1.042 do CPC, todavia, a parte agravante não combateu especificamente esse fundamento.

Afinal, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo, limitando-se a afirmar a desnecessidade de reexame das provas dos autos, sem atender à exigência de impugnação específica indispensável ao conhecimento do agravo. Para se considerar adequadamente infirmada a incidência do referido enunciado, o recurso deve empreender cotejo entre os fatos assentados no acórdão recorrido e as teses deduzidas no especial, além de, quando invocada a possibilidade de reavaliação jurídica da prova, indicar jurisprudência apta a demonstrar a compatibilidade da pretensão com os limites cognitivos da via especial. Nesse sentido:

"[...]

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"[...]

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira

específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

[...]

11. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0137604-1

AgRg no
AREsp 3.226.121 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004315420238260583 20250001103800

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR LUIS BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR LUIS BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.